

TC 005.946/2015-8

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Traipu – AL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio 734021/2010, o qual possuiu como objeto o apoio à realização do projeto intitulado “*Festival da Juventude de 2010*” no Município de Traipu – AL (peça 1, p. 37).

2. Por meio da Ordem Bancária 2010OB801622, de 22/11/2010, o MTur liberou, em parcela única, o montante de R\$ 134.750,00 (peças 1, p. 49-51, e 8, p. 73).

3. O relatório do tomador de contas elaborado pelo MTur concluiu que o dano ao erário equivale ao valor total original dos recursos federais descentralizados e atribuiu responsabilidade ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito municipal à época da execução do convênio. A conclusão do MTur contou com a aquiescência da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 245-249 e 275-280).

4. No âmbito deste Tribunal, além do Sr. Marcos Antônio dos Santos, foi chamada aos autos a empresa Daiane Rodrigues Suares para que se manifestasse acerca de ter recebido pela intermediação da contratação dos shows musicais para o evento sem a comprovação de que as respectivas bandas tenham efetivamente se apresentado, assim como por não ter comprovado que os valores recebidos tenham sido efetivamente utilizados para o pagamento dos respectivos cachês. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes. Assim, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL) propôs, em pronunciamentos convergentes, o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Com efeito, os elementos apresentados pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos a título de prestação de contas não foram capazes de comprovar a regular execução física e financeira do Convênio 734021/2010. Consoante a Nota Técnica 420/2012, diversas irregularidades impediram a aprovação da **execução física** do objeto conveniado, tais como não comprovação da efetiva realização do evento, da apresentação das atrações musicais previstas, da execução dos itens de infraestrutura, etc. (peças 1, p. 97-105, e 8, p. 82-153).

6. A despeito de ter sido notificado, pelo MTur, por duas vezes, acerca das pendências apontadas, o Sr. Marcos Antônio dos Santos não se manifestou. O órgão concedente também notificou o Município de Traipu – AL, ocasião em que a prefeita sucessora informou que os documentos relativos ao ajuste não foram deixados, pelo seu antecessor, nos arquivos da prefeitura, tendo, ainda, remetido cópia da Ação de Improbidade Administrativa movida pelo município em desfavor do ex-prefeito.

7. Esgotadas as tentativas de sanear as irregularidades concernentes à execução física do Convênio 734021/2010, o MTur procedeu à análise de sua **execução financeira**, a qual também restou reprovada em razão de irregularidades constatadas na contratação das empresas responsáveis pela realização do evento, tanto no que diz respeito à instalação dos itens de infraestrutura quanto à apresentação das atrações artísticas, de acordo com a análise registrada na Nota Técnica 10/2014 (peça 1, p. 159-169).

8. Entre os problemas constatados, pelo órgão concedente, na análise da regularidade na execução financeira da avença, ênfase a ausência de documentos capazes de comprovar a

exclusividade entre a empresa contratada e as bandas que se apresentariam no evento. O município conveniente contratou, por inexigibilidade de licitação, a empresa Daiane Rodrigues Soares para a realização dos shows previstos no Festival da Juventude de 2010. No entanto, para intermediar a contratação dos artistas, a empresa apresentou somente autorizações que conferem exclusividade para os locais e datas específicas do evento.

9. A jurisprudência majoritária desta Corte de Contas preceitua que, na contratação de empresa para a realização de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre o artista e a empresa contratada, na medida em que a mera autorização ou carta de exclusividade não são suficientes para caracterizar a inviabilidade de competição (Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, 6.076/2016-1ª Câmara, 3.430/2015-2ª Câmara e 1.590/2015-2ª Câmara).

10. Por intermédio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, ao apreciar consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo acerca dessa matéria, o TCU assim deliberou:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; (...)

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do objeto do convênio; (grifamos)

11. Nota-se que o referido julgado deixou assente que a ausência dos contratos de exclusividade entre empresários e artistas pode não ensejar, por si só, a irregularidade das contas. É certo que essa avaliação se afigura viável somente em um contexto de regularidade na execução física do convênio, em que o cumprimento de seu objeto tenha restado devidamente atestada. Todavia, no caso em análise, conforme visto, o responsável não logrou demonstrar que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado, na medida em que não comprovou a instalação do palco, dos banheiros químicos, do telão e do gerador, tampouco a realização dos shows artísticos. Sobre o aspecto financeiro, além da falha relacionada à ausência dos contratos de exclusividade, ocorreram irregularidades na contratação da empresa responsável pela implementação da infraestrutura do evento.

12. Portanto, em face da constatação de inexecução do objeto conveniado e do consequente prejuízo ao erário, tratando-se de processo em que não houve manifestação das partes acerca das irregularidades, não há elementos para que se possa aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, profêrir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU.

13. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela Secex-AL.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador